



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

Processo Sei : 22.5.000009828-0
Interessado : Secretaria Municipal de Administração
Assunto : Recurso ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2023

PARECER JURÍDICO Nº 145/2024

1. Do Relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 557/2024/SUPLIC (3603272), para análise e emissão de parecer opinativo sobre o recurso apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.165.749/0001-10, em desfavor da habilitação da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico n.º 038/2023.

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2023 tem por objeto "o Registro de Preços para a eventual e futura, contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos (2479806).

Em continuidade, no que importa para a presente análise, tem-se que constam nos autos:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2023 -SRP (2479806);
- Razões do Recurso da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios (3251488);
- Contrarrrazões da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda.(3272959);
- Ata da Sessão da Prova de Conceito (3092729);
- Ata da 2ª Sessão da Prova de Conceito (3205178);
- E-mail encaminhado pela Recorrente com dúvidas e apontamentos quanto a Prova de Conceito (3205374);
- Despacho n.º 3335/2023/GERTRA/SEMAD, em resposta aos questionados quanto a Prova de Conceito (3218758);

- Ata da Realização do Pregão Eletrônico n.º 09/2023 - SRP (3229174);
- Despachos n.º 16/2024/GERPRE/SEMAD e n.º 147/2024/GERTRA/SEMAD, por meio do as áreas técnicas manifestam-se quanto a tempestividade do Recurso e Contrarrazões apresentadas (3268428 e 3278320);
- Ofício n.º 1/2024/SEMAD/GERPRE enviado a empresa Dataplex Tecnologia, em atenção ao pedido da unidade Técnica da GERTRE/SEMAD, afim de que a empresa comprove a exequibilidade da proposta (3284335);
- Mensagem eletrônica, via da qual a empresa Dataplex envia contratos e respectivas notas de empenho, como prova da exequibilidade ofertada (3291078);
- Despacho n.º 551/2024, por meio do qual a GERTRA/SEMAD, enquanto unidade técnica competente regimentalmente, manifesta-se tecnicamente quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente Neo Consultoria e Administração de Benefícios em seu recurso (3434549);
- Despacho n.º 83/2024/GERPRE/SEMAD, em referência a manifestação técnica da GERTRA (3600503);
- Despacho n.º 557/2024/SUPLIC/SEMAD, via do qual encaminha os autos a esta CHEAD/SEMAD (3603272);

É o que interessa relatar, passa-se aos fatos

1.1 Das razões do recurso e de suas contrarrazões

Em síntese, a Recorrente alega que (3251488):

- (i) a empresa Dataplex Tecnologia, 2ª melhor classificada e vencedora do certame, não atende as exigências mínimas do edital;
- (ii) proposta é inexequível;
- (iii) subcontratação do sistema;
- (iv) irregularidades no Balanço Patrimonial.

Em contrarrazões a empresa Dataplex Tecnologia apresentou os seguintes argumentos defensivos (3272959):

- (i) todos os itens foram atendidos;
- (ii) quanto a alegação de proposta inexequível, expõe que a matéria é um fator extremamente subjetivo, não podendo ficar no "achismo", e sequer a Recorrente acostou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações;
- (iii) que já presta esse tipo de serviços para outros órgãos e autarquias, atuando no mercado há mais de 10 anos, e que nunca deixou de cumprir nenhum contrato firmado e jamais sofreu sanções administrativos ou judiciais.
- (iv) que comprova a solidez financeira por meio dos índices financeiros apresentados e chancelados por profissional capacitado e devidamente registrado no CRC;
- (v) que possui sistema próprio de gerenciamento de frotas, e para corroborar encaminha anexos o comprovante do domínios e patentes próprios;
- (vi) ao final requer sejam desprovidas os argumentos da peça recursal, mantida a decisão de habilitação e, caso opte por não manter a decisão, requer a remessa a apreciação superior, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art.109, III, 4º da da Lei n.º 8666/93.

Após, os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial, por meio do Despacho n.º 557/2024, para análise e emissão de parecer jurídico (3603272).

É o relatório. Passa-se à análise.

2. Dos fundamentos do direito

2.1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Desta maneira, nos termos do Decreto n.º 3.239, de 10 de junho de 2021 os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação quanto ao recurso interposto, assim, passa-se ao exame.

2.2 Da admissibilidade do recurso

O recurso administrativo é o meio pelo qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração. Assim, quando de sua interposição deve-se atender a certos pressupostos, como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a prova da legitimação do recorrente.

A par disto, a Lei n.º 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente no seu artigo 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, senão veja-se o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

A respeito do Recurso, os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022 - SRP, assim prevêm:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

11.2. As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema.

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração.

Dessa forma, considerando que no dia 02/01/2024 às 14:58:00 fechou-se o prazo para registro de intenção de recurso, previsto no subitem 11.1 do Edital supra, conforme consta do termo final da Ata de Realização do Certame (3229174); considerando que o prazo limite para interposição de recurso findou-se em 05/01/2024; considerando que a Recorrente apresentou intenção de recurso no dia 02/01/2024 às 14:53:59; considerando, por fim, que o recurso foi encaminhado por mensagem eletrônica no dia 05/01/2024 às 17:04 hs (3251488), constata-se que é tempestivo o recurso impetrado.

No que tange as contrarrazões, verifica-se que a peça de resistência da empresa Dataplex Tecnologia foi protocolada na data limite para a sua interposição, ou seja, na data de 10/01/2024, tem-se, portanto, a sua tempestividade (3272959).

3. Das alegações recursais e das manifestações técnicas

Como mencionado em passagem pretérita, a Neo Consultoria e Administração, ora Recorrente, insurge contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante Dataplex Tecnologia, do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 039/2023.

A Recorrente alega que há 04 irregularidades distintas, a serem delineadas nos próximos tópicos.

3.1. Da alegação da Recorrente quanto o não atendimento das funcionalidades mínimas do sistema

A Recorrente aduz que além da empresa licitante ter que ofertar o menor preço, deveria também ser aprovada num teste de funcionalidade do seu sistema, de acordo com os **subitens 22.1, 22.1.1 e 22.2**, sob pena de desclassificação.

Consigna que o **Anexo VI** (pág. 49/53) prevê os itens a serem verificados, como por exemplo, as informações mínimas que deverão ser prestadas no cadastramento de veículos e cadastramento de condutores; cadastro e alteração dos parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos; simulação de apresentação dos registros de abastecimentos no sistema em no máximo de 5 minutos; demonstração de emissão de comprovante de abastecimento, entre outros.

Segue expondo que o **Anexo VI** dispõe de exigências mínimas, o que implica afirma que o atendimento deverá ser integral.

E a par disto ressalta que, a empresa Dataplex não comprovou que o sistema possui a opção de cadastro de veículo do tipo locado e as respectivas informações sobre a locação, em atenção ao previsto no **Anexo VI, item 1, "b"** do Edital, que se refere a simulação de cadastramento de veículos no tocante a identificação do vínculo.

Já no que tange o **item 1, "e"**, quanto aos limites mínimo e máximo de consumo do veículo, considerando os tipos de combustíveis utilizados, consigna que no sistema apresentado pela Recorrida não terá a opção de consumir os dois combustíveis, uma vez que para parametrizar o sistema com o bloqueio de abastecimento por tipo de combustível será necessário desvincular o combustível cadastrado, para que seja possível o bloqueio.

Consigna que o limite de crédito (valores em reais por transações), por veículo, é realizado fora do cadastro do veículo em outros parâmetros, ou seja, não há opção de saldo, o que contraria o **item 1, "f"**, do anexo citado.

Registra que a empresa não demonstrou no sistema a possibilidade de cadastrar 03 subdivisões hierárquicas, em atenção ao **item 1, "g"**, que é indispensável nos abastecimentos para evitar fraudes. E, mesmo após questionada, não comprovou que possui níveis de cadastro.

Informa que o mesmo ocorre com relação ao **item 3, do referido Anexo VI**, que se refere ao cadastramento e alteração dos parâmetros de restrição e/ou bloqueio de abastecimentos no sistema.

Aduz que, quanto a **alínea "a"**, tipos de combustíveis a serem utilizados, a recorrida informa que: "A DATAPLEX não transacionou com o combustível cadastrado, sendo assim, se o veículo for Flex e não quiser abastecer um tipo de combustível, esse deve ser excluído do cadastro."

No que refere a **alínea "b"**, preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível, aduz que: "...conforme mencionado acima, a funcionalidade fica nula dentro do sistema, em caso de veículo FLEX, pois não tem como inserir mais de um combustível, sendo necessário excluir o tipo de combustível do cadastro."

Segue expondo:

Na apresentação o valor estabelecido não foi relacionado ao posto, no momento da transação os valores inseridos foram vinculados no sistema, quando deveria buscar as informações da rede. Em simulação, o preço da rede (Goiania 2 está com preço divergentes dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidência uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

Afirma que o mesmo argumento serve para o previsto na **alínea "c"**, consumo (quilômetro por litro) mínimo e máximo do veículo considerando o tipo de combustível abastecido.

No que se refere as exigências previstas no **item 4**, que prevê:

item 4. Simular abastecimentos durante a apresentação sendo que os registros deverão constar no sistema em, no máximo, 5 (cinco) minutos para as transações online e 30 (trinta) minutos para transações manuais, após a finalização dos lançamentos:

- a) 03 (três) utilizando o combustível etanol.
- b) 03 (três) utilizando o combustível gasolina comum.
- c) 03 (três) utilizando o combustível diesel S10.
- d) 03 (três) simulando operação de abastecimento manual (sem a utilização da internet, recomendação utilizar telefone).

Afirma que na simulação todos os abastecimentos foram realizados com diversos valores no mesmo posto. E que o preço da rede (Posto Goiânia 2 em simulação), demonstrou-se que o preço estava divergente dos valores abastecidos, o que evidencia uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, uma vez que deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados, ou alterar o preço no posto ter coerência com as transações.

E, diante disto indaga: "...como a empresa DATAPLEX pretende atender a média da ANP, se não foi capaz de comprovar que o posto que estava transacionando estava com o preço dentro do estabelecido."

No que tange ao **item 5, "g"**, demonstrar a emissão de comprovante do abastecimento contendo, no mínimo valor unitário e total do abastecimento, afirma que na simulação, a empresa recorrida não

demonstrou que os valores são fidedignos com os valores do comprovante, havendo divergência nos valores.

Quanto ao **item 6**, simular tentativas de abastecimento, onde o sistema bloqueie a conclusão de transações de acordo com os seguintes critérios, consigna que:

No que se refere ao previsto na **alínea "a"**, tipo de combustível a ser utilizado, afirma que o sistema deveria bloquear o combustível que o veículo possui cadastrado, e não excluir o combustível.

E quanto a previsão da **alínea "b"**, do mesmo item, preço máximo e mínimo para cada tipo de combustível, afirma:

Novamente, o valor estabelecido não é relacionado ao posto no momento da transação, quando deveria buscar as informações da rede. O preço da rede (Goiania 2 está com preço divergentes dos valores abastecidos), houve abastecimentos com diversos valores no mesmo posto, o que evidencia uma fragilidade no acompanhamento dos abastecimentos, deveria ser um preço único do posto e os parâmetros de bloqueios deveriam ser alterados ou alterar o preço no posto para ter coerência com as transações.

No que diz respeito a previsão da **alínea "d"**, limite crédito (financeiro) por período não superior a 30 (trinta) dias para cada veículo, registra que na prova de conceito, a empresa não deixou claro a inclusão dos valores de crédito para os veículos.

Com relação ao **item 7** do mencionado Anexo VI, demonstrar que o sistema permite à CONTRATADA:

Alínea "a", bloqueio temporário e/ou cancelamento do registro do veículo, afirma que: "...a empresa não bloqueou temporariamente estipulando uma data e não cancelou o veículo. E depois tentou realizar uma transação com o mesmo evidenciando o cancelamento, ou seja, não demonstrou devidamente."

Quanto ao previsto na **alínea "b"**, solicitar segunda via do cartão de abastecimento, a empresa DATAPLEX, consigna: "...não comprovou através de uma demonstração a solicitação da 2º via do cartão, assim como não comprovou a geração do cartão do veículo cadastrado no momento da apresentação e mesmo após contestação, não foi demonstrado que o sistema utilizado permite a solicitação da emissão da 2º via do cartão."

No que refere a previsão da **alínea "c"**, incluir crédito extra ou suprimir crédito autorizado, expõe: "...A empresa demonstrou os valores referente a empenho unidade e órgão e não ao valor do veículo, portanto, não atendeu ao item que pede para incluir ou subtrair saldo autorizado, já disponível para o veículo."

No tocante a **alínea "d"**, consultar on-line, os extratos e saldos de créditos disponíveis e os utilizados por cada veículo, informa: "A empresa demonstrou que a consulta fora do sistema, em outra aplicação precisa fazer outro login, e mencionou que há possibilidade de consultar o saldo na POS, mas na demonstrou deu erro."

Já no que se refere ao **item 9 do Anexo**, apresentar possibilidade de emissão de relatório, no que tange a previsão da **alínea "a"**, agrupado contendo no mesmo relatório as informações sobre: Identificação do veículo com placa, modelo e ano; identificação do vínculo do veículo (próprio, locado, cedido, cautelado); identificação do condutor responsável que executou o abastecimento, contendo no mínimo nome e matrícula; tipo de combustível utilizado no ato do abastecimento; quilometragem do veículo no abastecimento; quantidade de combustível abastecido; análise de consumo de combustível do veículo; valor unitário do litro de combustível abastecido e total do abastecimento; identificação do posto de abastecimento, contendo no

mínimo nome, bairro em Goiânia, Região Metropolitana e Distrito Federal e UF; data e hora em que ocorreu o abastecimento, ressalta que:

Neste item a empresa não comprovou o cadastro do veículo como "alugado", ou seja, a opção de cadastro de veículos do tipo locado como exigido em edital e as informações sobre locação não foram comprovadas.

Com relação ao previsto na **alínea "g"**, emitir relatório de movimentações de cartão, onde aparecerão todas as movimentações realizadas no cartão por intervalo de tempo, expõe: "O representante da empresa DATAPLEX informou que o cartão não movimenta, não cadastrou o cartão do veículo utilizado como demonstração, e não ficou evidenciado as movimentações e possibilidade de emissão da 2ª via do cartão."

No que tange a **alínea "i"**, emitir relatório com histórico de preços e descontos cadastros pela rede credenciada, a recorrente é categórica em afirmar que: " A empresa não demonstrou o cadastro de desconto, para que fosse possível comprovar que o sistema permite que a negociação dos valores nos postos, somente demonstrou o valor dos preços já existente dentro da rede credenciada."

Já quanto ao previsto na **alínea "j"**, emitir relatório com histórico de alterações realizadas nos cadastros dos veículos contendo data, hora, alteração realizada e usuário que realizou alteração, a Recorrente consigna que, *in verbis*:

Com relação a este ponto, a empresa apresentou um PDF com informações prontas, o usuário, poderia realizar alteração de usuário e alterar algum parâmetro de algum veículo e o veículo cadastrado, assim, não exportou em outro formato Excel, evidenciando que não é relatório.

Importante mencionar que na apresentação de sistema, a empresa DATAPLEX sequer se deu o trabalho de juntar a procuração do representante responsável pela apresentação de sistema, demonstrando um descompromisso com o órgão licitante.

Diante dos motivos apresentados, resta devidamente evidenciado que a empresa DATAPLEX não demonstrou o atendimento das funcionalidades mínimas do sistema exigido pelo Órgão em edital.

Ao final deste tópico, requer a inabilitação da Recorrida, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos melhores entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União.

3.1.2. Dos argumentos de resistência da empresa Dataplex

Expõe a Recorrida que, diante da postura adotada pelo representante legal da Recorrente, durante a realização da prova de conceito, e face aos argumentos consignados na peça recursal, é clara a tentativa da empresa Neo Consultoria de tumultuar e retardar a finalização do certame, que chegou a ser advertida pela Comissão Julgadora.

Ressalta que por diversas vezes a recorrida reapresentou o sistema, em atenção as inúmeras interferências da Recorrente, e, em todas as apresentações, a Comissão Julgadora confirmou que atendiam aos termos editalícios, sendo, portanto, aceitos.

Salienta o teor do art. 17 do Decreto federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, para expor os poderes designados ao pregoeiros, que, dentre outros, está o de verificar a conformidade da proposta em

relação aos requisitos estabelecidos no edital, as habilitações e inabilitações.

3.1.3. Da manifestação técnica

A Gerência de Transporte e Abastecimento-GERTRA, unidade técnica da SEMAD, e competente regimentalmente, por meio do Despacho n.º 551/2024 (3434549) consigna, *in verbis*:

1. Ao que refere a alegação de possível não atendimento das funcionalidades mínimas do sistema apresentado pela empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.:

Conforme estabelecido no item nº 22 do Anexo I do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, foi realizada Prova de Conceito, a qual destinou-se apenas à comprovação do atendimento das funcionalidades do sistema apresentado, que será fornecido pela futura contratada.

Diante da Prova de Conceito já realizada em 22/12/2023, conforme Despacho nº 3335/2023/GERTRA, comprovou-se que a empresa atende os requisitos mínimos exigidos.

Verifica-se que, a unidade técnica da GERTRA/SEMAD, já havia prestado esclarecimento em atenção à solicitação da Recorrente (2987184), em momento anterior, se posicionando, por meio do Despacho n.º 294682023 (2995447), nos termos a abaixo, que corroboram com as informações técnicas supracitadas, vejamos:

Considerando o pedido de esclarecimento, solicitada pela empresa **NEO FACILIDADES E BENEFÍCIOS**, acerca de disposição contida no edital e/ou seus anexos que versa sobre prova de conceito (letra "f" do item 9 do Anexo VI), informamos o seguinte:

- A emissão de relatórios de todos os postos e valores cadastrados no sistema especificando responsável, data e hora de registro a qualquer tempo, inclusive dos postos inativados durante a vigência do contrato é indispensável para que eventuais consultas e questionamentos possam ser sanados, não sendo necessária a atualização de preços dos postos descredenciados/inativados.

3.2. Da alegação da Recorrente quanto a necessidade de comprovação de exequibilidade da proposta

Sustenta a Recorrente que a proposta de preços além de atender as especificidades do Edital, deverá apresentar-se de acordo com as condições de mercado. E que a proposta da Recorrida encontra-se em desacordo e não demonstra a sua exequibilidade, ensejando a sua desclassificação em atenção ao previsto no art. 48 da Lei 8.666/93.

Aduz que a incoerência da oferta em relação as práticas do mercado se demonstram na própria sessão pública, já que as maiores empresas do ramo, como a Neo e a TICKET ofertaram taxas muito inferiores.

E, assim, visando resguardar o erário de futuros descumprimentos contratuais, deve a equipe de licitação realizar diligência de maneira a comprovar a exequibilidade da proposta, de acordo com o subitem

7.3.5.1 do edital.

3.2.1. Das contrarrazões apresentadas pela Recorrida

Afirma a Recorrida que a inexecutabilidade de preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo ser tratado no campo do "achismo".

Ressalta que, a Recorrente se limita a fazer questionamentos sem qualquer amparo documental, sequer juntou alguma nota fiscal a subsidiar seus argumentos, restando evidente a intenção protelatória da Recorrente.

Sustenta que já presta esses mesmos serviços para outros órgãos e autarquias da administração pública, atuando há 10 anos no mercado sem sofrer qualquer penalização.

Ressalta, ainda, que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que seja opara a outra empresa.

3.2.2. Da manifestação técnica

Da instrução dos autos, verifica-se que a GERTRA, unidade técnica competente, por meio do Despacho n.º 551/2024 (3434549), após análise dos argumentos ofertados pela Recorrente e Recorrida, se posiciona nos seguintes termos:

Considerando a afirmação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA quanto a proposta da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA. Apesar da mesma alegar incoerência da oferta em relação as práticas do mercado, não foram trazidas nas razões recursais, elementos objetivos que possibilitem a comprovação da inexecutabilidade da proposta atacada.

Sendo assim, com fulcro no subitem 22.8 do edital do pregão eletrônico em tela, que prevê que: *"É facultado(a) ao Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."*, bem como com amparo no art. 43, §3º da Lei 8666/93, foi facultado a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA que comprovasse a executabilidade de sua proposta.

Nesse sentido manifesta-se o Plenário do TCU, conforme segue:

"O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitivo do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação (...)" Acórdão TCU 674/2020 – Plenário.

Em atendimento a diligência realizada, a DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA juntou cópias de contratos e atas executados/em execução, em percentuais próximos ao proposto, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Ressaltamos que durante a pesquisa para formação de preços para licitação em questão foi encontrado vários percentuais de descontos praticados no mercado inclusive com percentual próximo ao ofertado, qual seja (-5,45% - Razão Social: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 05.340.639/00001-30 Tipo orçamento: Ata Registro de Preços PE 048/2022).

(...)

Sendo assim, em face da comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado pela empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., e, considerando ainda, a análise realizada, não se afigura razoável afirmar que a proposta detentora do melhor preço não atende as exigências mínimas do edital, posto que não se comprova a inexecutabilidade alegada na peça recursal. Portanto, s.m.j com base na análise dos itens questionados, conclui -se não há óbice para aceitação da proposta.

Constata-se, ainda, que em atenção aos argumentos apresentados pela Recorrente, em especial quanto a realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade da Recorrida, em reposta, a empresa Dataplex enviou alguns Contratos e respectivas notas de empenhos, como documentos comprobatórios (3291078 e 3410147).

Ressalta-se que, neste item não há manifestação das áreas técnicas afins desta Secretaria Municipal de Administração.

3.3. Da alegação da Recorrente quanto a subcontratação do sistema pela empresa C.V.

Moreira

Argumenta que o objeto do certame é a contratação de um software de gestão dos abastecimentos da frota da Contratante, por meio de rede de estabelecimentos credenciados fornecido pela Contratada. Afirma, assim: " Ou seja, o software de gestão é instrumento meio e fim da contratação. Meio porque realiza a captação de dados de abastecimento e apresenta os postos de combustíveis conveniados e fim, pois a finalidade da contratação é justamente a gestão dos gastos públicos."

Em continuidade afirma, *in verbis*:

O software é o cerne da contratação, caso em que, se for "retirado" do objeto, não há a efetiva prestação do serviço, sendo ele meio (abastecimento por rede credenciada) ou fim (gestão propriamente dita).

Sendo assim, entende-se pela subcontratação no caso concreto o fornecimento do software de gestão por terceiro estranho e alheio ao processo licitatório. Ocorre que a empresa arrematante, DATAPLEX, aparenta não possuir sistema próprio para a prestação do serviço, fornecendo o objeto por meio da empresa diversa, caso em que resta claro tratar-se de uma subcontratação, o que é vedado pelo Instrumento Convocatório.

Diz mais:

Na busca, então, pelo nome fantasia DATAPLEX, conforme Certidão CNPJ, encontra-se o domínio < <https://www.dataplex.com.br/> >, que em consulta à autoridade responsável pela coordenação e integração das iniciativas e serviços de internet no Brasil, qual seja, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br - Registro.br), constatou-se que o site pertence ao proprietário da C.V. MOREIRA, Sr. Crystian Vieira Moreira, conforme se vê a seguir.

Sustenta que, de acordo com o subitem 22.15 do Edital é vedado transferir ou subcontratar o objeto adjudicado, razão pela qual requer a realização de diligência, a fim de se comprovar a propriedade do sistema da DATAPLEX, sob pena de configuração de subcontratação, e, por consequência, a sua inabilitação.

3.3.1. Das contrarrazões apresentadas pela Recorrida

A Recorrida expõe que o desespero da Recorrente é tamanho ao ponto de beirar a litigância de má-fé, ao argumentar que a DATAPLEX subcontrata o sistema de gestão de abastecimento, objeto do certame.

Afirma que é uma das poucas empresas que possui sistema próprio de gerenciamento de frotas, seja manutenção, combustível entre outros.

Segue expondo que:

Acertadamente, ao pesquisar o domínio <https://www.dataplex.com.br/>, esse pertencente ao grupo da DATAPLEX, onde ali é portal para acesso a diversos serviços prestados pela empresa DATAPLEX, dentre eles os sistemas disponibilizados por parceiros para atender a parte de gestão das Prefeituras. Sendo este, parceiro do estado do Paraná, o qual a DATAPLEX, detém o direito de representação do software, por esse motivo consta no balanço aluguel e software, por se tratar de outros seguimentos atendidos pela recorrida.

(...)

Diferente da recorrente, a DATAPLEX atua nos diversos seguimentos públicos, sendo uma empresa especialista em tecnologia para o seguimento público. Possuindo, por sua vez sistema próprio de gerenciamento de frotas/combustíveis, sendo 100% desenvolvimento próprio, conforme links de acesso a seguir, uma vez que a recorrente sequer tece a capacidade localizar os domínios de acesso as plataformas. E, na verdade, a recorrente não precisa saber como acessar o sistema da recorrida, apenas os clientes da recorrida é que tem conhecimento do modo de acesso, e, que na verdade acham.

Ressalta que ao contrário do exposto, é a Recorrente que não possui sistema próprio, e se utiliza de sistema no formato wite lebal para participar das licitações, cujo sistema pertence a FITCARD <https://fitcard.com.br/>, cuja empresa fornece para outras gerenciadoras, razão pela qual a respectiva empresa não participa de processos licitatórios.

Informa, por fim, que junto com a peça de contrarrazões seguem anexos os processos de domínio e patente da marcas pertencentes a DATAPLEX, comprovante que a empresa possui todo um sistema, domínios e patentes próprios, sem haver necessidade de terceirização de serviço.

Consta, ainda, na peça de resistência, imagens ilustrativas que almejam corroborar o alegado pela Recorrida.

3.4. Da alegação da Recorrente quanto as irregularidades contidas no Balanço Patrimonial e nas demonstrações contábeis

A Recorrente expõe que não se pode considerar o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, já que não expressa a real situação econômica da empresa, o que encontra-se em desacordo com o item 54 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, especialmente, afronta o subitem 8.7.2 do edital.

Aduz que diante da carência de informações/dados/números no balanço patrimonial conclui-se que há inverdades dos índices contábeis, na medida em que alteram os valores expressos nas fórmulas.

3.4.1. Das contrarrazões apresentadas pela Recorrida

A Recorrida declara ser a maior empresa do seguimento no estado de Rondônia, sendo de fácil constatação ao verificar os índices financeiros apresentados no balanço e chancelados por profissional competente devidamente e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o que comprova a sua solidez financeira, razão pela qual requer que a Comissão de licitação se atente para os índices contidos no Balanço Patrimonial.

4. Da Análise Jurídica

À vista do teor do recurso interposto pela empresa Neo Consultoria, bem como das razões de resistências expostas pela empresa Dataplex, a GERTRA, unidade afim dessa Secretaria de Administração, e competente regimentalmente, no que tange as alegações de: (i) o sistema apresentado pela Recorrida não atender as exigências mínimas do edital; e, ainda, (ii) a proposta ser inexecutável, a Gerência de Transporte RECHAÇA tais argumentos mediante os fundamentos técnicos consignados no Despacho n.º 551/2024 (3434549) acima destacados.

Impõe-se ressaltar, ainda, o teor do Despacho n.º 3335/2023/GERTRA (3218758), que trata da Análise da Prova de Conceito, por meio do qual consignou-se que, após a apresentação das funcionalidades do sistema, tendo como referência o *check list* constante do Termo de Referência, pela empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA., a comissão deliberou:

Após finalização da apresentação a comissão composta pelos servidores Clayton Pereira de Moraes, matrícula n.º 1033549-01, Dayane Bentivoglio da Silva, matrícula n.º 867373-01 e Luciano Valadão, matrícula n.º 526070-02, lotados na Gerência de Transportes e Abastecimento desta Pasta, indicados para avaliar o teste de funcionalidade apresentado, concluiu que a empresa ATENDE aos requisitos solicitados, no que diz respeito a prova de conceito do sistema, em cumprimento ao Termo de Referência – ANEXO VI.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a Gerência de Pregões, para providências pertinentes. (g.n.)

E, no que se refere a exequibilidade da Proposta apresentada pela Recorrente, como dito alhures, o setor técnico é claro ao afirmar que : (i) a DATAPLEX TECNOLOGIA juntou cópias de contratos e atas executados/em execução, e (ii) que durante a pesquisa para formação de preços foi encontrados percentuais próximos ao proposto.

Destaca-se, ainda, que a Recorrida, em resposta as diligências da Gerência de Pregões encaminha as mensagens eletrônicas datadas de 27.01.2024 e 30.01.2024, por meio das quais envia informações adicionais quanto aos contratos encaminhados, justificativas da exequibilidade da proposta e planilha de composição de custos, inclusive de formas compactada (3394095 e 3410147).

Dito isto, face a especificidade das matérias apresentadas, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, e da ausência de profissional com expertise na matéria em análise nessa CHEADV/SEMAD, deve prevalecer o entendimento esposado pela unidade técnica da GERTRA/SEMAD, razão pela qual não merecem prosperar o recurso da Recorrente quanto aos itens II.1. e II.2 da peça recursal.

No que tange a alegação da subcontratação do objeto do certame, face ao argumento da inexistência de sistema próprio de software de gestão de abastecimentos pela Recorrida, acatando-se apenas para efeitos argumentativos, igualmente não prosperam, eis que o fato da vencedora do certame não possuir software de gestão de abastecimento próprio, não implica, obrigatoriamente, em afirmar que haverá uma subcontratação do objeto do certame, pela utilização do software de domínio de terceiros.

Para melhor compreensão, ressalta-se o objeto do edital em análise, vejamos:

... empresa para **prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis** (Etanol Comum Hidratado, Gasolina Comum, Diesel S-10, Diesel Comum) e reagente ARLA 32, através de sistema informatizado e integrado, com menor taxa de administração, em postos credenciados com a empresa gerenciadora, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos (2479806) (Destaquei)

Verifica-se que o objeto do certame é a contratação de **empresa especializada na gestão de frotas veiculares**, que abarca a prestação de **serviço de gerenciamento e controle de abastecimento**, que no caso em apreço se dá por meio de uma plataforma (sistema web), como afirma a própria Recorrente em suas razões de impugnação ao edital, vide pág. 10 (2589275).

Consta no Despacho n.º 2211/2023/GERTRA, no que interessa a presente análise, o seguinte:

Contudo, conforme já disposto nesta exordial, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustível através de sistema informatizado e integrado**, para o atendimento da frota Municipal de veículos oficiais, para atender ao Município de Goiânia pela Secretaria Municipal de Administração (gestora do contrato), Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde

Com efeito, a atividade de gerenciamento de frota veicular, **tem como elemento marcante a intermediação**, onde a Administração Pública se utilizará da **intermediação da futura contratada para: i) gerenciar a prestação dos serviços por meio de sistema informatizado; ii) credenciar estabelecimentos** para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, **sendo as transações realizadas por meio de cartões**.

Constata-se, portanto, que o cerne da contratação é o **gerenciamento e o credenciamento** de estabelecimentos para a realização do serviço de abastecimento, que, no caso, será de forma eletrônica, como se vê em praticamente em todos serviços realizados nos tempos atuais, razão pela qual não deve prevalecer o pedido da Recorrente previsto no item ii.4 (Subcontratação do objeto do certame).

Quanto a alegação da Recorrente de irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, sob o argumento de existência de inverdades nos índices contábeis, é possível verificar que a Recorrente apenas aduz, sem indicar efetivamente qual o índice escriturado que mereça a pecha de inverídico.

Ressalta-se que tanto o Livro Diário (de fls. 44 à 1083), quanto o Balanço Patrimonial (fls. 1084/ à 1085) e as Demonstrações do Resultado do exercício (fls. 1086) foram cancelados pela Contadora Ana Paula Cascimiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º 855.782.402-59, portadora do registro profissional n.º 009125/0-RO, conforme Ceeridão de Regularidade Profissional emitida na data de 05.05.2023 (fls. 1089/1090), que integram os documentos de habilitação da empresa Recorrida - Dataplex (3133176).

Demais disto, ressalta-se o teor da Ata de Realização do Pregão, onde a Pregoeira, após análise da documentação de habilitação, afirma:

Pregoeiro 02/01/2024 14:24:10 Srs. licitantes, após aceitação da proposta no sistemas compras gov e analise da documentação de habilitação da empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA a mesma atende as exigências editalicias, sendo assim, irei habilitá-la no sistema, caso discordem poderão manifestar

Disto isto, face a apresentação dos documentos contábeis devidamente cancelados pela profissional capacitada e devidamente registrada no CRC, conforme certidão, e diante da manifestação da Sra. Pregoeira, enquanto responsável pela análise da documentação de habilitação, por meio da qual declara que a empresa DATAPLEX TECNOLOGIA atende as exigências editalicias, é correto afirmar que improcede o pleito da Recorrente previsto no item II.4 da peça recursal, quanto a alegação de irregularidade nos registros contábeis.

5. Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque foi tempestivo, opinando no mérito pela improcedência dos pedidos da Recorrente - Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.,** opinativo este consubstanciado nas manifestações técnicas dispostas em itens anteriores, as quais demonstram a pertinência técnica administrativa.

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultivo, que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes.

Deste modo, encaminhem-se os autos para à SUPPLIC, a/c GERPRE, para as providências regimentais decorrentes e, posterior submissão ao gestor da pasta.

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica I

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 34.113

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Cristina Mendes Galvao, Assessora Jurídica**, em 01/03/2024, às 23:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 02/03/2024, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3618743** e o código CRC **16049F64**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000009828-0

SEI Nº 3618743v1